



Conselho Nacional do Café

# **Audiência Pública: PL nº 1655/2015**

## **Posicionamento do CNC**

05 de Novembro de 2015

**Deputado Silas Brasileiro  
Presidente Executivo**



## 1) Política Cafeeira: Sinergia entre os Setores Público e Privado

- ✓ A cadeia café é a única do agronegócio brasileiro que possui um fundo próprio – Funcafé (Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986);
- ✓ Suas peculiaridades de gestão ficam claras no discurso proferido à época de sua criação, pelo Presidente da República José Sarney (da cadeia café, pela cadeia café, para a cadeia café):

“Estamos, com a criação do Conselho Nacional da Política Cafeeira, dando possibilidade de **os produtores e comerciantes de café traçarem as linhas gerais da política do café no Brasil**. Estamos, com isso, dando um grande passo no sentido de transferir à iniciativa privada a responsabilidade e a direção da política nesse setor. (...) Desejamos que o conselho funcione sem trava e com autonomia de recursos. É por esta razão que substituímos o imposto sobre a exportação do café, que se destinava à receita geral do estado, pela quota de contribuição que poderá ser administrada pelo conselho **segundo as necessidades específicas da política cafeeira que ele mesmo traçará.**(...)”

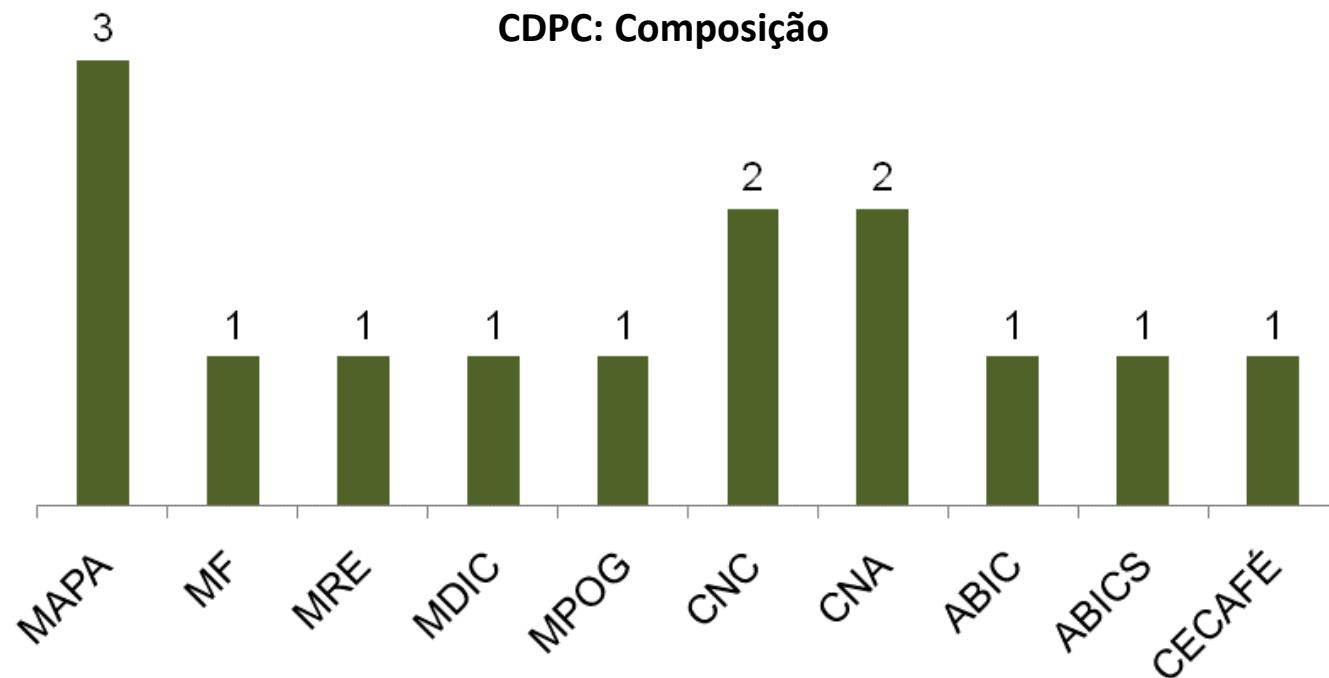
Trecho do Discurso do Presidente José Sarney, por ocasião da instalação do Conselho Nacional de Política Cafeeira, em 19 de dezembro de 1986.

O Conselho Nacional de Política Cafeeira evoluiu para o **Conselho Deliberativo da Política do Café (CDPC)** e dele devem partir as decisões sobre as prioridades de aplicação dos recursos do Funcafé, visto ser o seu gestor.



## 2) CDPC: Estrutura e Importância

- ✓ Ampla representação dos setores responsáveis pela condução e execução da política cafeeira, garantindo o justo equilíbrio entre os interesses dos diferentes elos da cadeia café e unindo nas decisões o setor público e privado;
- ✓ O setor da produção, elo mais frágil e de grande importância social, possui maior número de representantes.



Fonte: Decreto 2.047, de 29 de outubro de 1996.



## 2) CDPC: Estrutura e Importância

- ✓ Para garantir a abrangência da atuação do CDPC e apoio técnico no encaminhamento dos diferentes assuntos com interface com a política do café, o Conselho conta com o assessoramento de quatro Comitês Diretores.

Pesquisa e  
Desenvolvimento  
do Café  
**(CDPD/Café)**

Programas e ações pertinentes à pesquisa do café, ao levantamento da estimativa de safra, estoques, custos de produção e demais assuntos correlacionados ao agronegócio café.

Planejamento  
Estratégico do  
Agronegócio Café  
**(CDPE/Café)**

Propostas de orçamento e financiamento do setor, inclusive proposição de novos instrumentos creditícios, além de programas e projetos estruturantes e estratégicos.

Promoção e  
Marketing do Café  
**(CDPM/Café)**

Ações, contratos e convênios relacionados a programas e projetos promocionais de publicidade e marketing do café no país e exterior.

Acordo  
Internacional do  
Café **(CDAI/Café)**

Ações, projetos e programas relacionados ao Acordo Internacional do Café e à Organização Internacional do Café - OIC.



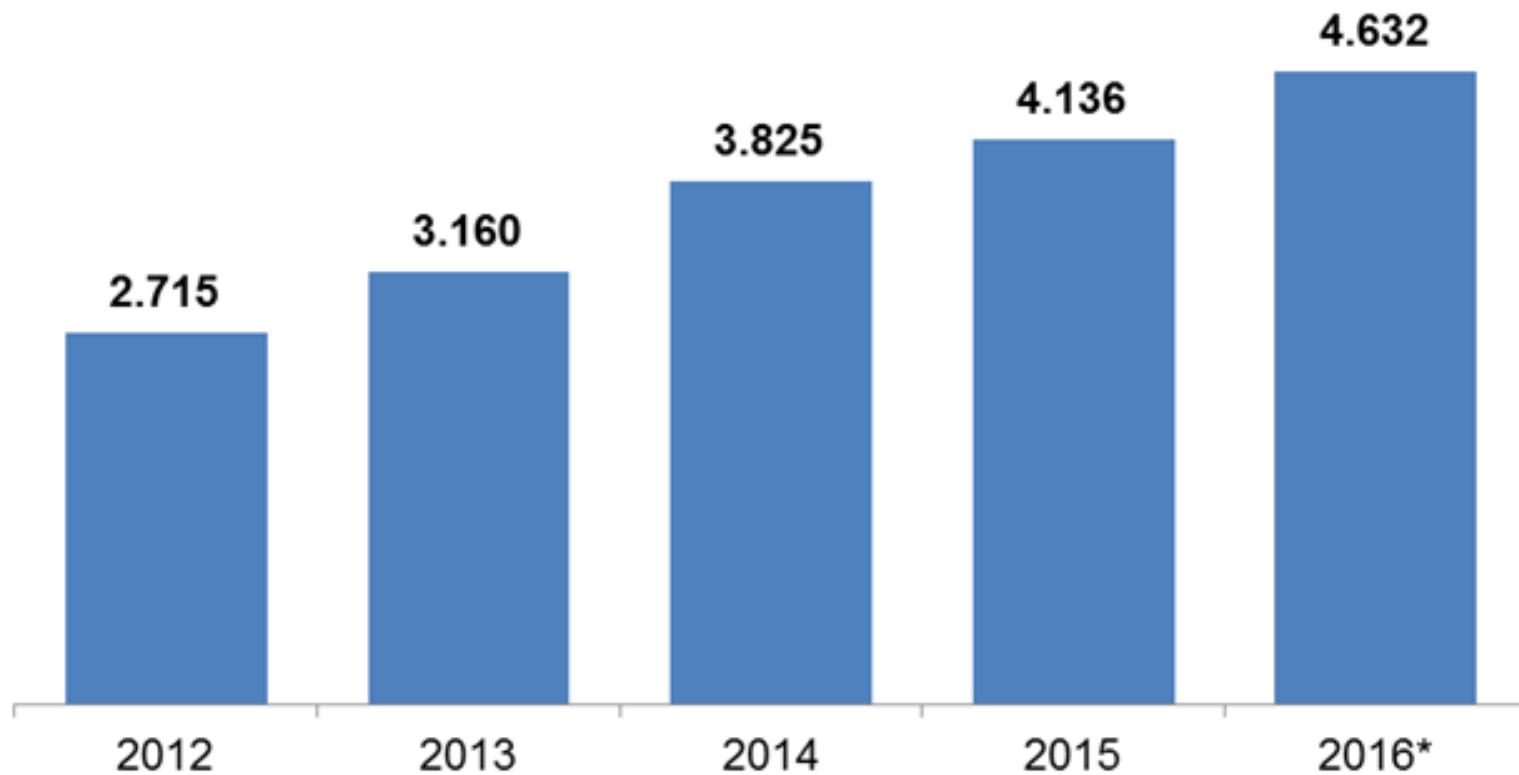
### 3) CDPC: Desafios e Oportunidades

- ✓ Sucessivas trocas de comando do MAPA (4 Ministros em 4 anos), dificultaram as deliberações do CDPC sobre a política cafeeira. Mesmo assim, importantes conquistas foram alcançadas, como a aprovação de orçamentos recordes do Funcafé, a cada exercício.
- ✓ Na atual gestão, comandada pela **Ministra Kátia Abreu**, o CDPC e seus comitês estão mais ativos, e uma importante agenda de pesquisa, crédito, capilaridade e longevidade do Funcafé, garantia de renda, estatísticas e de outras questões estratégicas para a cadeia café estão em andamento.
- ✓ Os representantes oficiais do segmento produtor, CNA e CNC, promovem o efetivo encaminhamento no CDPC das demandas discutidas e priorizadas por suas bases, em reuniões periódicas das instituições. **O uso do recursos do Funcafé para constituição de Fundo de Aval não consta nas pautas encaminhadas pelas bases da CNA e do CNC**, por isso não foi tratado pelo CDPC.
- ✓ Em reunião conjunta CNC-CNA, realizada em 12/06/2015, foi ressaltada a necessidade da Frente Parlamentar do Café não ter uma atuação independente, mas sim apoiar e seguir as demandas e estratégias delineadas pelos representantes oficiais do setor, que possuem capilaridade nas diferentes origens produtoras de café.

**Somente um setor unido e coeso estará fortalecido para vencer os desafios que se apresentam!**



### 3) FUNCAFÉ: Aprovação de Orçamentos Recordes (R\$ Milhões)



Fonte: MAPA



## 4) FUNCAFÉ: Aplicação de Recursos

- ✓ **2014:** maior volume de recursos tomado pelos beneficiários na história da política cafeeira.

Linhos de Financiamento	Recursos do Funcafé (R\$ Milhões)			
	Disponibilizados (a)	Aplicados (b)	% Aplicação (b/a)	Em Aplicação - 2015
Estocagem	1.126,81	821,41	73%	305,40
FAC	644,48	569,14	88%	-
Custeio	714,82	523,00	73%	191,82
Capital de Giro para Indústria de Café Solúvel	159,54	110,62	69%	-
Capital de Giro para Indústria de Torrefação	191,60	100,85	53%	-
Capital de Giro para Cooperativa de Produção	212,50	179,43	84%	33,07
Recuperação de Cafezais Danificados	-	-	-	-
Contratos de Opções e Mercados Futuros	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>3.049,75</b>	<b>2.304,45</b>	<b>76%</b>	<b>530,29</b>

Fonte: MAPA



## 5) Riscos Inerentes ao PL nº 1.655/2015

**(i) Abertura de precedentes para o desvirtuamento da finalidade do Funcafé sem deliberação prévia pela cadeia produtiva, desrespeitando o aparato institucional existente desde a década de 80.**

- ✓ Ignora a existência do CDPC, enfraquecendo a co-gestão privada do Funcafé e a governança da cadeia produtiva.

Desrespeitar o CDPC, por meio de alterações no uso do Funcafé via proposições legislativas, abrem precedentes perigosos para que iniciativas semelhantes sejam lançadas para beneficiar os interesses de um elo da cadeia produtiva, em detrimento dos outros e, até mesmo, para atender às necessidades do Governo (sempre carente por recursos), em prejuízo do setor produtivo. Com isso, pode-se perder o objetivo precípua do Fundo, que é **o apoio ao ordenamento da oferta e demanda de café em uma economia de livre mercado**, de forma a garantir renda a todos os elos da cadeia produtiva, principalmente ao mais frágil, que é a produção.



## 5) Riscos Inerentes ao PL nº 1.655/2015

**(ii) Abertura de precedentes para a diluição dos recursos do Funcafé em diferentes entidades da administração pública federal.**

- ✓ Na hipótese de criação do fundo de aval previsto no PL nº 1.655/2015, há grande probabilidade do mesmo vir a ser administrado pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF.
- ✓ A AGBF é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda com a finalidade, entre outras, de administrar fundos garantidores e prestar garantias às operações de riscos diluídos em áreas de grande interesse econômico e social.
- ✓ O setor produtivo nacional se opõe veementemente à distribuição dos recursos do Funcafé para outras entidades da Administração Pública Federal, que não o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob a pena de perder o controle da gestão de seu patrimônio.



## 6) Conclusão

- ✓ O CNC é favorável à criação de fundo de aval de crédito para os produtores rurais e suas cooperativas, com recursos do **Tesouro Nacional**, via regulamentação do artigo 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;
- ✓ Entendemos que a questão do endividamento agrícola, que se arrasta por décadas e resultou no comprometimento das garantias dos produtores rurais com as várias renegociações dessas dívidas, também é consequência dos sucessivos planos econômicos mal sucedidos que limitaram a capacidade de pagamento do setor rural;
- ✓ Por isso, defendemos que a responsabilidade pela solução do endividamento generalizado em todos os setores do agronegócio brasileiro, é do **Tesouro Nacional**, ela não deve ser repassada ao setor café, sob o risco de perda de seu maior patrimônio, que é o Funcafé;
- ✓ Visando à preservação do Funcafé e do aparato institucional existente para sua gestão, que garante a sinergia entre os setores público e privado, apresentamos, no dia 30 de junho de 2015, Emenda Modificativa nº 1 ao PL nº 1.655/2015 que autoriza a União a participar do fundo garantidor de que trata o Projeto de Lei nº 1.655, **retirando-se a autorização para utilização de recursos do Funcafé**.
- ✓ **Assim, concluímos pela aprovação do PL nº 1.655/2015 nos termos da Emenda Modificativa nº 1, de nossa autoria.**



Conselho Nacional do Café

**CONTEM CONOSCO.  
MUITO OBRIGADO!**

**Conselho Nacional do Café – CNC**

Website: [www.cncafe.com.br](http://www.cncafe.com.br)

E-mail: [presidente@cncafe.com.br](mailto:presidente@cncafe.com.br)





## 6) Emenda Modificativa Nº 1, apresentada em 30/06/2015

Dê-se aos artigos 1º e 4º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a **União** autorizada a participar, no limite de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenha por finalidade garantir o risco de crédito relativo a:

I - operações de crédito rural e emissões de Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira, realizadas por cafeicultores ou suas cooperativas de produção;

II – emissões, por cooperativas de produção, de Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, lastreados em Cédulas de Produtos Rurais de café de responsabilidade de seus associados.

§ 1º A integralização de cotas pela **União** será realizada em moeda corrente.

§ 2º A representação da **União** na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.



## 6) Emenda Modificativa Nº 1, apresentada em 30/06/2015 (cont.)

§ 3º O fundo garantidor de que trata o caput:

**I - não poderá garantir operações em curso, tampouco operações que tenham por objeto o financiamento do plantio de café ou renegociação de dívidas;**

**II - não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;**

**III – somente poderá garantir operações de crédito rural contratadas por cooperativas de produção quando destinadas ao financiamento de estocagem.**

**III – poderá conter previsão para a participação de cotistas, sejam pessoas físicas ou jurídicas.**

**§ 4º O fundo de que trata o caput somente garantirá até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por produtor rural, ou de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no caso de cooperativa, em uma ou mais operações.”**



## 6) Emenda Modificativa Nº 1, apresentada em 30/06/2015 (cont.)

“Art. 4º Fica criado o Conselho de Participação no fundo garantidor de risco de crédito de que trata esta Lei, órgão colegiado que terá sua composição e sua competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A habilitação para receber participação **da União** é condicionada a que a instituição financeira administradora submeta o estatuto do fundo a prévio exame pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.”